



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.543 - SP (2017/0032287-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : SIMONE LAFUENTE MENDES
ADVOGADO : SIMONE LAFUENTE MENDES - SP345887
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : APARECIDO DA SILVA SANTOS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO. CONSUNÇÃO DO CRIME MENOS GRAVE PELO MAIS GRAVE. POSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* EM QUE SE CONCEDE A ORDEM.

1. A inserção de dados falsos em sistema informatizado da Administração Pública - endereço de correio e gabarito de prova supostamente realizada por ele - visou a expedição da carteira nacional de habilitação. Daí se afirmar que o crime previsto no art. 313-A se exauriu na prática daquele previsto no art. 299, tendo sido mero instrumento para a execução deste.
2. Admite esta Corte a consunção de crime mais grave por crime menos grave. Precedentes.
3. *Habeas corpus* em que se concede a ordem para reconhecer a absorção do delito previsto no art. 313-A pelo do art. 299, ambos do Código Penal, estando extinta a punibilidade, pela prescrição, quanto ao último delito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.543 - SP (2017/0032287-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : SIMONE LAFUENTE MENDES
ADVOGADO : SIMONE LAFUENTE MENDES - SP345887
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : APARECIDO DA SILVA SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de APARECIDO DA SILVA SANTOS, em face de decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que negou provimento à apelação nº 0001187-77.2008.8.26.0191.

Sustenta o impetrante que a pena-base relativa ao delito do art. 313-A do Código Penal foi fixada acima do mínimo legal com esteio em circunstância abstrata e genérica, inerente ao próprio tipo penal e assevera que com a redução da reprimenda final deverá ser declarada extinta a punibilidade do paciente pela prescrição retroativa quanto ao delito de inserção de dados falsos em sistema de informações. Aduz, ainda quanto a referido delito, que deveria ele ser absorvido pelo crime de falsidade ideológica, em relação ao qual foi extinta a punibilidade.

Diz que não poderia ter sido expedido o mandado de prisão, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da decisão e, por fim, que o modo prisional deveria ser abrandado para o aberto, em conformidade com as Súmulas 718 e 719 da Suprema Corte.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão decretada contra o paciente, com expedição do contramandado de prisão. No mérito, pugna pela redução da pena-base, com a decretação da prescrição da pretensão punitiva, pela aplicação do princípio da consunção, alteração do regime inicial e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A medida liminar pleiteada foi deferida apenas para determinar que o paciente cumpra pena em regime semiaberto (fls. 286/288).

Informações atualizadas prestadas em 13.3.2017 (fls. 375/400).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão de ofício da ordem, apenas para fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena (fls. 408/414).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.543 - SP (2017/0032287-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 23 dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 313-A e art. 299, parágrafo único, na forma do art. 69, ambos do Código Penal. Por ocasião do julgamento da apelação, o Tribunal extinguiu a punibilidade do paciente, pois reconhecida a prescrição, quanto ao crime de falsidade ideológica.

A fim de melhor compreender a pretensão veiculada no presente *habeas corpus* relativa à consunção do delito de inserção de dados em sistema da administração pelo de falsidade ideológica - tema que pode prejudicar a análise dos demais pleitos do impetrante -, impende elucidar a dinâmica dos fatos, consoante destacado na própria sentença condenatória (fls. 27/38).

O corréu na Ação Penal nº 0001187-77.2008.8.26.0191, Aureliano da Costa Soares Bastos, abordado por policiais, *confessou que pagou a quantia de R\$ 800,00 para ter sua CNH 'facilitada', alegando, de forma falsa, que era residente em Ferraz de Vasconcelos* (fls. 30). Analisadas as provas dos autos, o juiz de primeiro grau concluiu que o réu Aureliano ofereceu vantagem (dinheiro) para emitirem sua CNH, bem como inseriu declaração falsa em documento com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, no caso, seu local de domicílio (fls. 31).

Demais disso, a sentença afirmou que *também restou comprovado que os réus Marcus Vinícius e Aparecido, inseriram nos sistemas informatizados da Administração Pública, dados falsos com o fim de obterem vantagem indevida e, em consequência, inseriram em documento público (CNH) declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante* (fls. 31).

Portanto, o corréu Aureliano confessou ter efetuado pagamento de R\$ 800,00 com vista a obter carteira nacional de habilitação. Para tanto, o paciente, ao lado de outras pessoas que também agiram de forma a possibilitar a emissão do documento mencionando, inseriu dados falsos no sistema, quais sejam, declaração falsa de endereço de Aureliano bem como resultado do exame de prova que sequer chegou a ser feita. Confira-se, a propósito, o que consignado no acórdão (fls. 83/89):

[...]

Já os corréus APARECIDO e MARCUS foram condenados porque facilitaram a obtenção da CNH por AURELIANO junto à Ciretran daquela cidade, em razão do cargo público que ocupavam na repartição, recebendo vantagem ilícita a tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para conseguir tal desiderato, **APARECIDO**, que era investigador de polícia, responsável por receber os diversos processos de emissão de habilitação das autoescolas e o gerenciador do esquema criminoso de emissão fraudulenta de CNH, instalado naquela comarca, **lançava as declarações falsas no sistema**, valendo-se do usuário de MARCUS, que tinha ciência de que seu "login" era utilizado para fins ilícitos e que também se beneficiava financeiramente com a fraude.

Consta que o processo de AURELIANO para a expedição de carteira de habilitação "comprada" transcorreu da seguinte forma: no ano de 2005, AURELIANO compareceu à autoescola Geraldo, na cidade de Ferraz de Vasconcelos, e combinou a "compra" da CNH, em razão da sua dificuldade em ler e escrever, e para tanto, entregou uma declaração de residência falsa, já que seu local de residência era na cidade de Ipatinga, efetivando o pagamento de R\$ 800,00.

No dia marcado para o exame teórico, **AURELIANO compareceu ao local da prova e foi orientado** por um funcionário da autoescola ou da Ciretran, pois não soube esclarecer, **a apenas assinar o teste, sendo certo que alguns dias depois obteve a aprovação no exame.**

A aprovação fraudulenta ocorreu com o conhecimento de APARECIDO e MARCUS, que expediram a CNH com número de registro fraudulento, criando um atalho no sistema informatizado para inserir as informações do condutor não inscrito no certame.

Os fatos foram descobertos porque dois anos depois, em 2007, **AURELIANO** conduzia uma motocicleta quando foi **abordado em uma blitz** policial na cidade de Ipatinga/MG, oportunidade em que apresentou a sua carteira de habilitação ao policial, e **confessou que teve a expedição da CNH facilitada.**

Após a comunicação do ocorrido à Corregedoria do Detran, o Delegado FERNANDO, da Ciretran de Ferraz de Vasconcelos, foi notificado a apresentar declarações a respeito do ocorrido no âmbito de sua circunscrição, e assim esse réu providenciou a intimação de AURELIANO para comparecer à Ciretran, onde ele foi interrogado e reportou os fatos com relação ao pagamento pela aprovação indevida no exame teórico.

Entretanto, o réu FERNANDO e o investigador de polícia ULISSES, que tomaram o depoimento de AURELIANO, inseriram no termo de declarações de AURELIANO conteúdo inverídico, no sentido de que ele teria afirmado que realizou todos os exames para habilitação e fora aprovado, e que podia ler e escrever perfeitamente.

Ocorre que próprio AURELIANO, posteriormente, reconheceu que o conteúdo do termo do depoimento era inverídico, pois em seu interrogatório ele havia admitido ter recebido facilitação para a obtenção da CNH.

Ao ser questionado a respeito dessa acusação, junto à Delegacia Seccional de Mogi das Cruzes, o acusado FERNANDO negou ter falsificado o depoimento de AURELIANO, e afirmou que não mais dispunha do processo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habilitação de AURELIANO, porque os registros haviam sido roubados da Ciretran, o que não ficou comprovado.

Já AURELIANO, durante a instrução processual, disse que no local em que prestou a prova teórica, uma pessoa responsável pela realização do exame lhe orientou a apor a sua assinatura e deixar o local, entretanto, não soube esclarecer se se tratava de funcionário da autoescola ou da Ciretran.

A confirmar a confissão de AURELIANO há o depoimento judicial do policial militar Haroldo Canuto Souza, que disse ter abordado o réu e ouvido dele a confissão de que obteve ajuda na cidade de Ferraz de Vasconcelos para conseguir a habilitação para dirigir.

No mesmo sentido, o depoimento do Delegado de Polícia João Xingó de Oliveira, que procedeu ao primeiro interrogatório de AURELIANO, logo após a sua autuação pelo porte da CNH falsificada, e confirmou que ouviu de AURELIANO a confissão quanto à obtenção do documento por meios ilícitos.

Os demais réus, entretanto, negaram qualquer participação nos delitos.

Interrogado em Juízo, **APARECIDO disse que era encarregado do setor de CNH da Ciretran** de Ferraz de Vasconcelos à época dos fatos e que recebeu da autoescola o processo montado referente à obtenção da habilitação de AURELIANO, **cabendo ao interrogando somente a função de lançar os dados do candidato e da prova no sistema**, de sorte que não teria condição de saber a respeito da facilitação realizada pelos funcionários da autoescola. Questionado a respeito do prontuário do candidato, disse ter sido roubado do interior da Ciretran.

Já MARCUS alegou que não participou da expedição da CNH de AURELIANO, pois atuava em outro setor da Ciretran. Disse que havia fornecido a APARECIDO o seu usuário do sistema, a pedido de seu superior hierárquico, de sorte que somente esse réu seria o responsável pela inclusão dos dados no sistema no que dizia respeito à emissão de CNH.

Portanto, da detida análise das provas, parece não haver dúvidas de que AURELIANO se valeu de expediente fraudulento para obter a expedição de carteira de habilitação, efetuando o pagamento em dinheiro a funcionário da autoescola, cujos valores foram rateados com os funcionários da Ciretran para viabilizar a inserção de informações no sistema.

Assim, o crime de falsidade ideológica estaria caracterizado, não fosse a sobrevivência da prescrição.

[...]

No que se refere ao crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, o registro relacionado ao documento de habilitação de AURELIANO indicou que a inserção dos dados partiu do usuário de MARCUS, de sorte que a sua alegação de que outra pessoa utilizava o seu "login" se justifica somente pela tentativa de se furtar da responsabilização penal.

O fato de as testemunhas do acusado MARCUS, Adilson Albuquerque Mangueira, Allan Martinelli Lopes Rodrigues e Sérgio Torres,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terem dito que ele trabalhava no setor de documento de veículos e que APARECIDO seria o responsável pela emissão de CNH não elide a responsabilidade penal decorrente do conluio havido entre eles.

Tampouco a defesa de MARCUS providenciou a comprovação de que ele teria agido em razão de ordem emanada de seu superior, a fim de ver reconhecida a excludente de culpabilidade referente à obediência hierárquica, e muito menos que teria agido contra a sua vontade e em verdadeiro desconhecimento da ilegalidade.

Ao contrário, evidenciou-se que MARCUS tinha total conhecimento das fraudes ocorridas no interior da Ciretran e recebia quantia em dinheiro para que permitisse a utilização do seu usuário a fim de dificultar a identificação do verdadeiro responsável pela inserção dos dados falsos. Agiu, portanto, como partícipe, devendo responder pelo mesmo crime que o seu executor.

Quanto a APARECIDO, a sua alegação de que somente providenciou a inserção do gabarito no sistema informatizado, sem o conhecimento de que se tratava de uma fraude, cai por terra diante da prova pericial, que deixou certa a inexistência de registro oficial do processo de obtenção da carteira de habilitação de AURELIANO, vale dizer, a numeração de série foi forjada no sistema, o qual não dispunha de mecanismos suficientes de segurança, ou seja, o sistema permitia a manipulação pelo funcionário para criar processos de habilitação inexistentes e, inclusive, incluir impressão digital pertencente a outro candidato.

Some-se a isso a total ausência de explicação por parte dos réus a respeito do conteúdo de uma agenda apreendida com APARECIDO, na qual havia anotações de valores ao lado do nome dos réus FERNANDO e ULISSES, deixando evidências do vínculo entre todos.

[...]

Enfim, há robustas provas do envolvimento de MARCUS e de APARECIDO no arquitetado esquema de corrupção que envolveu donos de autoescolas, despachantes, médicos, delegados e funcionários da Ciretran de Ferraz de Vasconcelos, desmantelado pela afamada "Operação Carta Branca".

Logo, de toda a acusação, remanesce, a condenação de MARCUS VINÍCIUS e APARECIDO quanto ao crime previsto no artigo 313-A, do Código Penal.

Não se aplica o princípio da consunção, com a absorção do crime de inserção de dados falsos em sistema de informação pelo delito de falsidade ideológica, pois os delitos foram praticados em momento consumativos diversos, vale dizer, o crime de inserção de dados falsos não se esgotou no delito de falso. O acusado APARECIDO primeiramente providenciou a falsificação do gabarito da prova de AURELIANO para, em momento seguinte, inserir no sistema da Ciretran os dados falsos, viabilizando a expedição do documento público.

Além disso, pelo princípio da consunção, o delito mais leve fica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absorvido pelo mais grave, conceito que inviabiliza o reconhecimento de tal princípio no caso dos autos, já que o crime de maior gravidade é justamente o delito de inserção de dados falsos em sistema de informação, que tem penas mínima e máxima superiores ao delito de falsidade ideológica.

Do que consta na sentença de primeiro grau e no acórdão ora combatido, resta claro que o paciente, Aparecido da Silva Santos, efetivamente inseriu dados falsos em sistema informatizado da administração pública, tudo com vista à expedição da carteira nacional de habilitação para o corréu Aureliano. Os dados inseridos por Aparecido se referem ao endereço de Aureliano e ao gabarito de prova supostamente realizada por ele.

Dessa forma, verifica-se a que a inserção dos indicados dados falsos visou a emissão, na cidade de Ferraz de Vasconcelos, de carteira nacional de habilitação por Aparecido da Silva Santos. Daí se afirmar que o crime previsto no art. 313-A se exauriu na prática daquele previsto no art. 299, ambos do Código Penal, tendo sido mero instrumento para a execução deste.

Nesse contexto, destaque-se que muito embora a falsidade ideológica seja conduta menos grave, é também mais abrangente. Os dados falsos foram inseridos em sistema de informação para que, ao fim, fosse expedida carteira nacional de habilitação.

Assim, consoante alega o impetrante, deve o delito previsto no art. 299 do Código Penal absorver aquele previsto no art. 313-A do mesmo diploma legal. A consunção de delito mais grave por outro de menor gravidade é admitida por essa Corte, confira-se:

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E DESCAMINHO. CONSUNÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. POTENCIALIDADE LESIVA AUTÔNOMA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1.O uso de documento falso quando visa única e exclusivamente suprimir ou reduzir tributo devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria, há crime único de descaminho, sendo irrelevante, para tanto, que o crime consunto seja formal e tenha se consumado depois do consuntivo.

2. A jurisprudência desta Corte admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, possa ser absorvido, por força do princípio da consunção, por crime menos grave, quando utilizado como mero instrumento para consecução deste último, sem mais potencialidade lesiva, como se infere do teor do enunciado 17 da súmula deste Sodalício.

3. Se o falso é meio para a consecução do descaminho, a irrisória lesão ao Fisco conduz à atipicidade material da conduta como um todo, não havendo como acolher a pretendida responsabilização pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uso de documento falso à moda de subsidiariedade implícita. Incidência do enunciado nº 83 da Súmula desta Corte.

4. Decidido nas instâncias ordinárias que o uso de documento falso, no presente caso, teve unicamente o propósito de facilitar a ilusão dos tributos devidos pela entrada das mercadorias em território nacional, maiores considerações acerca da potencialidade lesiva autônoma do falso implicam o revolvimento do arcabouço fático e probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do enunciado nº 7 da súmula desta Corte.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1344850/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 10/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALSIFICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE BAGAGEM ACOMPANHADA (DBA). CRIME-MEIO. ABSORÇÃO PELO DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. ATIPIA. MANTIDA A REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULAS 17 E 83/STJ.

1. A idéia de insignificância do delito só será aplicada nos casos em que a ofensividade da conduta do agente é mínima e dela não resultar prejuízo significativo para a vítima, além de reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento.

2. As discussões sobre o cabimento da consunção quando maior a gravidade e pena do crime-meio trazem acirradas críticas doutrinárias, mas têm cedido à força da teoria da ação final, como é exemplo a Súmula 17/STJ.

3. Servindo a DBA falsa para a prática do descaminho e tido este como atípico pela aplicação do princípio da insignificância, correta foi a decisão de atipia da conduta também pelo crime do art. 304, c/c o art. 298, ambos do Código Penal.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1349158/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

Correta portanto a tese de absorção do delito do art. 313-A do Código Penal pelo do art. 299 do referido diploma legal. Porém, no que se refere à falsidade ideológica,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante já consignado no acórdão do Tribunal de origem, encontra-se ele prescrito.

Prejudicada as demais teses veiculadas no presente *writ*.

Ante o exposto, voto pela concessão da ordem para reconhecer a absorção do delito previsto no art. 313-A pelo do art. 299, ambos do Código Penal, estando extinta a punibilidade, pela prescrição, quanto ao último delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0032287-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 388.543 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011877720088260191 00036343820088260191 11877720088260191 20170000062302
36343820088260191

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SIMONE LAFUENTE MENDES
ADVOGADO	: SIMONE LAFUENTE MENDES - SP345887
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: APARECIDO DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: AURELIANO DA COSTA SOARES BASTOS
CORRÉU	: MARCUS VINICIUS COELHO
CORRÉU	: FERNANDO JOSE GOMES
CORRÉU	: ULISSES DA SILVA LEITE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Inserção de dados falsos em sistema de informações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.